



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001984-37.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WATSON HENRIQUE SALVADOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para fixar a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto). Mantida, no mais, a r. decisão conforme proferida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0001984-37.2025.8.26.0521

Agravante: Watson Henrique Salvador

Agravado: Ministério Público

Execução n. 0007189-51.2018.8.26.0502

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Voto n. 16457

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Watson Henrique Salvador contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave. O sentenciado, durante saída temporária, não foi localizado no endereço informado, que estava desabitado. A decisão atacada foi mantida, mas a PGJ opinou pela anulação devido à ausência de oitiva judicial.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar; (ii) a possibilidade de desclassificar a falta disciplinar de grave para média e (ii) a necessidade de oitiva judicial do sentenciado.

III. Razões de Decidir. 3. A prescrição não ocorreu, aplicando-se o prazo trienal do art. 109, VI, do Código Penal, conforme entendimento pacificado. 4. A oitiva judicial não é necessária, bastando a oitiva administrativa com defensor presente, conforme precedentes. 5. Impossível desclassificar a conduta do sentenciado para falta média. Ele informou ter ciência da obrigação de informar o juízo sobre qualquer mudança de endereço, mas ficou inerte. Desse modo, a desclassificação equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que, à evidência, prejudicaria o adequado cumprimento da lei. Contudo, possível a readequação da perda dos dias remidos para 1/6.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto). Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para faltas disciplinares é de 3 anos. 2. A oitiva judicial do sentenciado não é obrigatória, bastando a administrativa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 109, VI; Lei de Execução Penal, art. 118, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 281.835/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 04.02.2014; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002935-36.2023.8.26.0154, Rel. Alexandre Almeida, j. 23.08.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007095-71.2021.8.26.0996, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 30.07.2021; TJSP, Agravo

de Execução Penal 0005157-74.2022.8.26.0521, Rel. Moreira da Silva, j. 31.08.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública em favor do sentenciado **Watson Henrique Salvador**, contra a r. decisão de fls. 38/39 que, nos autos de n. 0007189-51.2018.8.26.0502, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza de grave.

Em suas razões recursais, o agravante aduz, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da falta. No mérito, busca a desclassificação da conduta para falta de natureza média (fls. 02/05).

Contraminuta do MP às fls. 43/48 requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a decisão aqui atacada (fl. 49), a PGJ opinou pela anulação da decisão combatida, diante da nulidade consistente na ausência de oitiva judicial do reeducando (fls. 63/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o comunicado de evento nº 44/2025, no dia 17/03/2024, às 14h46min, *o sentenciado que usufruía do benefício da saída temporária do mês de março do ano de 2024, de acordo com os fatos narrados no BOPM n. 202403171015849, ao ser fiscalizado pela Polícia Militar no endereço declarado usufruir do referido benefício, não foi localizado, bem como o imóvel estava desabitado* (fl. 12).

No procedimento administrativo, o agravante confessou que a conduta. Vejamos:

*(...) que declara que quando saiu da unidade de Campinas no mês de março de 2024 se dirigiu a residência de sua genitora sendo no endereço Rua Beto Antonio Pedro, nº 15 0 Vila Aparecida na cidade de Bragança Paulista/SP. **QUE o declarante aduz que ao chegar na residência de sua mãe notou que não tinha ninguém morando na casa, e foi informado por vizinhos que sua mãe teria se mudado para outro lugar devido o teto do banheiro da casa em que a genitora morava tinha cedido e estava caindo e vazando água e por isso sua mãe se mudou com extrema urgência. QUE declara que sua genitora não teve tempo hábil de entrar em contato com a unidade de Campinas para informar o novo***

endereço do declarante e relatar o acontecido com a estrutura da casa, pois o acontecido se deu 02 dias antes da nova saída temporária. QUE declara que nesse período ficou no novo endereço de sua genitora não se recordando do nome da rua, pois era muito recente (...) – fl. 18, negritei.

A conclusão da Autoridade Apuradora, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza grave (fl. 25).

A falta restou homologada pelo juízo a quo nos seguintes termos:

Inicialmente, afasto prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificaram o entendimento de que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa disciplinar é trienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o o menor lapso temporal previsto para o crime, qual seja, 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

(...) Assim, considerando que não decorreu prazo superior a 03 (três) anos contados da respectiva falta disciplinar, indefiro o pedido de prescrição.

No mérito, o procedimento disciplinar deve ser homologado.

O sindicado foi ouvido durante a instrução do procedimento administrativo e não apresentou justificativa plausível para sobre os fatos imputados (fls. 474/475). A conclusão da Comissão Sindicante, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização de falta disciplinar de natureza grave – que homologo, haja vista que o sentenciado, a par de não justificar sua conduta, incorreu na prática de infração grave, a qual não deve ser desclassificada para média, como requerido pela Defesa.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrido ao regime fechado **WATSON HENRIQUE SALVADOR** (Penitenciária I de Capela do Alto - SP, CPF: 398.970.588-18, MTR: 505680-9, RG: 44.853.573, RGC: 61.252.106, RJI: 170239327-16) e, com base no artigo 127*

da LEP, revogo 1/3 (um terço) de eventual remição, fixando a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, §6º da mesma Lei – fls. 38/39, negritei.

Pois bem.

De proêmio, necessário afastar a preliminar de prescrição alegada pela defesa.

Não houve a prescrição. Por analogia, o que se admite, é o lapso de 03 anos, em conformidade com a alteração trazida pela Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010.

A propósito:

“Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.234/10” (STJ-HC 281.835/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, J.04.02.2014, DJe 11.02.2014).

In casu, o agravante praticou a falta disciplinar em 17/03/2024 (c.f. comunicado de evento à fl. 12) que foi reconhecida judicialmente em 20/02/2025 (fls. 38/39), não tendo se passado prazo superior a 03 anos.

Nesse sentido:

Execução penal – Falta grave – Prescrição – Estatuto dos Servidores da União – Não incidência – Prazo a ser observado do art. 109, inciso VI, do Código Penal – Inocorrência – Preliminar; Execução penal – Falta grave – Posse de droga – Crime doloso – Art. 52, caput, da Lei de Execuções Penais – Prova segura – Confissão do sentenciado corroborada pela prova oral – Absolvição ou desclassificação para falta média – Impossibilidade – Consequências da infração bem decididas e fundamentadas – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002935-36.2023.8.26.0154; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

*Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 -
Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do
Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro:
23/08/2023) – grifo nosso.*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA
GRAVE – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA
FALTA DISCIPLINAR – NÃO ACOLHIMENTO –
LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO – Consoante
firme entendimento das Cortes Superiores, diante da
ausência de previsão específica na Lei de Execução
Penal, deve-se aplicar analogicamente o menor lapso
prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal,
atualmente estabelecido em 03 anos, em razão do
advento da Lei nº 12.234/10. Correlação do direito
penitenciário às matérias de Direito Penal e
Processual Penal, a respeito dos quais compete
privativamente à União legislar - ABSOLVIÇÃO POR
ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO
ACOLHIMENTO – Sentenciado que engoliu invólucros
contendo tabaco antes de ser levado para o Pavilhão
disciplinar, caracterizando falta grave – Não se pode
negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários
quando os mesmos são essencialmente harmônicos e
não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem
injustamente o ora agravante. Agravo não provido.
(TJSP; Agravo de Execução Penal
0007095-71.2021.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto
de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª*

Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021) - grifo nosso.

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando, preliminarmente, a nulidade da r. decisão objurgada por cerceamento de defesa e o reconhecimento da prescrição – Rejeição - Reeducando ouvido na presença de Advogado da FUNAP que não relacionou testemunhas em momento oportuno - Prazo prescricional trienal não transcorrido entre a data do fato e a decisão de homologação da falta disciplinar - No mérito, pleiteia a absolvição por fragilidade probatória ou pela atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média, a limitação da perda dos dias remidos a um dia e a inconstitucionalidade do artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144 da SAP – Inadmissibilidade - Falta grave perfeitamente caracterizada e corretamente reconhecida no procedimento disciplinar, não havendo que se falar em desclassificação para falta de natureza média – Perda dos dias remidos ou a remir na fração de 1/3 (um terço) devidamente motivada - Prazo de reabilitação das faltas disciplinares previsto na Resolução nº 144/2010 da SAP que encontra consonância com as regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema - Correto o entendimento externado na decisão guerreada. Preliminares rejeitadas, agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0005157-74.2022.8.26.0521; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) - grifo nosso.

No mais, apesar de respeitável o posicionamento da PGJ, não vislumbro qualquer violação das garantias processuais durante a tramitação do processo administrativo disciplinar, já que o procedimento de apuração observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, que se concretizaram mediante declaração do agravante, na presença de advogado, e oferecimento de defesa técnica.

Vê-se que o direito de defesa do agravante foi assegurado, tendo ele sido devidamente citado (fl. 19) e assistido por advogado durante todo o processo, inclusive com o oferecimento de defesa técnica (fl. 22).

Desse modo, mesmo haja previsão legal para oitiva do sentenciado, segundo disposto no artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, esse ato, entretanto, não precisa ser feito em âmbito judicial.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci, *não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010, pág. 493).

Esta 13ª Câmara Criminal entende desnecessária a oitiva judicial. Confira-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que fosse absolvido da falta grave aplicada ou, subsidiariamente, desclassificada a falta para média. Decisão agravada que manteve a aplicação de falta grave. Reforma. Nulidade pela

ausência de oitiva judicial. Afastamento. Entendimento consolidado da Câmara. Desentendimento momentâneo entre sentenciado e agente carcerário que não resultou em consequências para a ordem prisional e o cumprimento da pena. Indisciplina comum, devendo ser desclassificada para falta média. Perturbação da realização de tarefas, na forma do art. 45, X, do Regimento Estadual Padrão. Precedente da Câmara. Decisão agravada reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000146-32.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Preliminar – Violação ao artigo 118, § 2º, da LEP não verificada - Irrelevância da ausência de nova oitiva judicial do sentenciado - Precedentes desta E. Câmara – Desrespeito - Indisciplina sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave - Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 - Devida a desclassificação da falta para de natureza média – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006415-24.2023.8.26.0509; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Falta grave – Sentenciado que, por oportunidade da troca de detentos para outros pavilhões habitacionais, insurgiu-se contra os

servidores públicos, invadindo agressivamente o prédio da administração, em ato de desrespeito às ordens emitidas, tentando compelir outros sentenciados a se juntarem a ele – Defesa que alega nulidade por falta de prévia oitiva judicial (art. 118, § 2º, LEP) – Vício que não se verifica – Sentenciado que foi interrogado ao lado de defensor durante a sindicância administrativa, o que confere validade para o ato instrutório – Precedentes desta Câmara Criminal – Rechaçadas as demais preliminares, porquanto a Comunicação de Evento está devidamente especificada, tanto que possibilitou a instauração do procedimento administrativo, tendo o sentenciado se lembrado e defendido da infração que lhe fora imputada – Decisão administrativa suficiente fundamentada – Mérito improcedente, porquanto os elementos coligidos levam à conclusão de que o agravante praticou falta grave prevista no artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, bem como no artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010 - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008970-08.2023.8.26.0026; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) – g.n.

Ou seja, entendo que o §2º do artigo 118 da Lei de Execuções Penais não exige a suscitada oitiva judicial. Pelo contrário, apenas dispõe que o condenado deverá ser ouvido previamente.

Tratando-se de processo administrativo, basta que o sentenciado seja ouvido perante a autoridade administrativa e acompanhado de defensor (fl. 17/18).

No mérito, ao reverso do sustentado pelo agravante, entendo que a homologação da falta como de natureza grave está bem fundamentada e deve ser considerada parte integrante deste v. Acórdão, nos termos do art. 252 do Regimento Interno.

A justificativa do sentenciado não convence, visto que os reeducandos ao serem beneficiados com a saída temporária são advertidos das condições a serem observadas, dentre elas a obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço.

O próprio agravante confirmou que tinha ciência de que deveria informar o endereço da residência em que ficaria para poder usufruir do benefício, contudo, ao saber que sua genitora se mudou, não procurou regularizar a situação, de modo que as autoridades só tiveram conhecimento da alteração de endereço ao realizarem a fiscalização.

Por igual sorte, admitir que infrações como estas sejam consideradas faltas disciplinares de natureza média ou leve, equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que, à evidência, prejudicaria o adequado cumprimento da lei.

Além disso, não se pode olvidar que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para consecução de benefícios sob o prisma da ressocialização, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

*Direito Penal. Agravo de execução penal. Descumprimento de condições de saída temporária. Preliminar cerceamento de defesa. Ausência de oitiva do sentenciado em juízo. Rejeição. Mérito. **Regressão ao regime fechado em razão da prática de falta grave. Absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para natureza média e perda dos dias remidos em percentagem mínima. Não cabimento. Recurso desprovido.*** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010700-65.2024.8.26.0496; Relator (a): Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:

24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Descumprimento de saída temporária - Confirmação dos fatos pelo Sentenciado – Depoimento coeso do agente penitenciário – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime - Súmula nº 534 do C. STJ - Regressão de regime - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007120-85.2024.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Logo, antes de atípica ou insignificante, a atitude do agravante ostenta gravidade que merece ser prontamente coibida no ambiente prisional, sob pena de criação de um perigoso precedente.

Por fim, entendo suficiente a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto), pois a falta não envolveu violência ou grave ameaça, e não houve repercussão na ordem social ou do estabelecimento prisional, bem como pelo fato de que agravante retornou espontaneamente à unidade prisional.

A propósito:

*Agravo em execução. Falta grave. Descumprimento de condição para gozo de saída temporária, fixada por decisão judicial ou portaria do Juízo. Conduta típica que se configura como de natureza grave. **Redução do índice de perda dos dias remidos. Recurso provido em***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009548-79.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) – negritei.

Pelo exposto, meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para fixar a perda dos dias remidos em 1/6 (um sexto). Mantida, no mais, a r. decisão conforme proferida.

XISTO RANGEL
RELATOR